

**A. I. N°** - 152553.0006/14-9  
**AUTUADO** - SELMA ALVES FLORES FERNANDES - EPP  
**AUTUANTE** - MARIA DE FÁTIMA FERREIRA SENA  
**ORIGEM** - INFAC GUANAMBI  
**INTERNET** - 01.04.2015

### 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0053-05/15

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR EMPRESA OPTANTE DO REGIME SIMPLES NACIONAL. RECOLHIMENTO A MENOS DO DEVIDO. É devido o ICMS antecipado nas operações interestaduais com mercadorias enquadradas no Regime de Substituição Tributária. Art. 34, III, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289, §1º, III, "b", do Decreto nº 13.780/12. Infração reconhecida. Art. 140 do RPAF/99. 2. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTAS. **a).** FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. Falta de impugnação específica. Restou comprovado que no período autuado o contribuinte não entregou os referidos arquivos. Infração subsistente. Art. 42, XIII-A, "j", da Lei nº 7.014/96. **b.** FALTA DE APRESENTAÇÃO. OMISSÃO DE ENTREGA DO ARQUIVO. A legislação tributária vigente impõe a entrega de arquivos magnéticos. Arts. 686 e 708-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, Portaria nº 460/00 e art. 259 do Decreto nº 13.780/12. Infração não contestada. Art. 140 do RPAF/99. Não acolhido o pedido para redução ou cancelamento da penalidade fixa. Ausência de comprovação dos argumentos defensivos. Existência de descumprimento de obrigação principal. Interpretação literal do art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/09/2014, para exigência de ICMS e multa no valor total de R\$29.469,35, sob acusação do cometimento dos seguintes ilícitos administrativos:

01 - 07.21.02 - "Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadoria provenientes de fora do Estado". Valor de R\$489,35. Meses de abr/12; mai/12; jul/13 e nov/13. Multa de 60%.

02 - 16.12.19 - "Forneceu arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, enviado(s) via Internet através do programa Validador/Sintegra". Multa fixa no valor de R\$23.460,00. Meses de jan/12 a jun/12; ago/12 a jan/13; mar/13 a mai/13; jul/13; ago/13.

03 - 16.12.20 - "Falta de entrega de arquivos magnéticos, nos prazos previstos pela legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet mediante programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), Omissão de entrega do arquivo". Multa fixa no valor de R\$5.520,00. Meses de jun/13; out/13 a dez/13.

O autuado sintetiza a acusação fiscal e reconhece a infração 01, conforme peça defensiva interposta tempestivamente, fls. 27/32, na qual refuta, apenas, a infração 02. Cabe registrar que não há insurgência contra a infração 03.

Afirma que possui bons antecedentes na sua relação com Fisco baiano, o que podem ser constatados através dos registros na SEFAZ/BA. Por isso entende que a aplicação excessiva de penalidades fixas, infringe os princípios da equidade e razoabilidade, inclusive, pelo fato de não existir prova nos autos de dolo, má-fé ou simulação nos exercícios fiscalizados. Nesse sentido, suscita a incidência do art. 42, §7º, da Lei nº 7.014/96, transscrito em sua peça defensiva.

Em consonância com entendimento doutrinário exposto, afirma que a autuante descumpriu o princípio da razoabilidade, em virtude de não existir proporcionalidade entre acusação e o fato emergente. Dessa forma, requer a nulidade ou redução da irregularidade.

Colaciona, novamente, entendimento doutrinário, desta vez, voltado à atividade estatal vinculada em face do princípio da legalidade, conforme art. 37 da Constituição Federal, e o da segurança jurídica, para afirmar a impossibilidade de a autuante conferir interpretação extensiva.

Do conceito da verdade material, no âmbito do direito penal, a partir de lição doutrinária transcrita, o impugnante entende que Fazenda Pública Estadual não poderá condená-lo, antes da extração de dados dos registros contábeis relativos aos fatos ocorridos nos períodos fiscalizados.

Requer a juntada de novos documentos, de outros elementos de prova, além do aditamento da presente impugnação. Suscita a improcedência do auto de infração.

A autuante presta informação fiscal, às fls. 36/37, elabora síntese da defesa, além de citar o enquadramento legal das irregularidades. Cabe registrar que não há relato sobre a infração 03.

Afirma que a imputação descrita na infração 02 possui respaldo na legislação tributária. Colaciona dispositivos regulamentares vigentes à época dos fatos geradores discriminados, quais sejam arts. 686, 708-A, do RICMS/97, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97; 259, §12, do Decreto nº 13.780/12, além de citar o Acórdão JJF nº 0193-5/14, para reiterar o procedimento voltado à cobrança de multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

Registra a entrega, pelo sujeito passivo, de arquivos magnéticos fora do prazo regulamentar, de forma reiterada, conforme fls. 14/17, o que infringe as disposições prescritas na legislação.

Solicita a procedência total do presente Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente constato que o Auto de Infração foi lavrado com a estrita observância dos ditames contidos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629, de 09 de julho de 1999, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

Aplico o art. 140 do RPAF/99 para caracterizar a infrações 01, em virtude de o sujeito passivo reconhecer a ilicitude do fato consignado à fl. 1, cujo fato descrito subsume-se no art. 34, inciso III, da Lei nº 7.014/96 c/c art. 289, §1º, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 13.780/12, bem como na infração 03 pela inexistência do ponto controvertido e diante do devido enquadramento do fato descrito no auto de infração - arts. 686 e 708-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, Portaria nº 460/00 e art. 259 do Decreto nº 13.780/12.

Assim, passo ao mérito da infração 02, que trata do fornecimento de arquivo magnético fora dos prazos previstos na legislação vigente.

O impugnante não faz surgir novamente o ponto controvertido, necessário à formação da lide. Afasto o entendimento acerca da ausência de razoabilidade, na vertente da proporcionalidade, e da equidade, posto que o legislador baiano, ao exercer sua função, consignou como conduta infracional a entrega de arquivo(s) magnético(s) fora dos prazos previstos pela legislação, na forma prescrita do art. 42, inciso XIII-A, alínea "j", da Lei nº 7.014/96.

No exercício da atividade vinculada, a autuante exerce o cumprimento do princípio da legalidade ao realizar o lançamento de ofício. Dessa forma, não há interpretação extensiva ao caso em tela. O procedimento administrativo confere segurança jurídica, em busca, inclusive, da verdade material, na medida da aplicação da legislação, substancial e processual, tributária e da possibilidade de o sujeito passivo exercer a ampla defesa e o contraditório, normas realizadas neste PAF. Do exposto, restou comprovado o ilícito administrativo imputado. Infração 02 subsistente.

Concluo pela impossibilidade de aplicação do art. 42,§7º, da Lei nº 7.014/96, que trata da redução ou cancelamento da multa inerente ao descumprimento de obrigação acessória por ausência de comprovação dos argumentos defensivos, condição indispensável ao acolhimento do referido pedido e por existir lançamento de ofício, decorrente do descumprimento de obrigação principal descrito na infração 01, reconhecido, inclusive, pelo impugnante. Rejeito, portanto, a redução e o cancelamento pleiteados, em consonância, inclusive, do art. 141 do RPAF/99.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração no valor total de R\$29.469,35.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **152553.0006/14-9**, lavrado contra **SELMA ALVES FLORES FERNANDES - EPP**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$489,35**, acrescido das multas de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$28.980,00**, disposta no inciso XIII-A, "j", do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de março de 2015

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO – RELATOR

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR